

PROCESSO: 13921-1/2011  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA  
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011  
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, protocolado no dia 01 de março de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sra. Loide Santana Pessoa, e pelo Técnico de Controle Público Externo, Sr. Joilson Gonçalves.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo o gestor ser notificado para prestar esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

Responsável: **Francisco Soares de Medeiros – Prefeito Municipal**

**1. BC 03. Gestão Patrimonial\_a classificar\_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).**

1.1 Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa-administrativa e/ou judicial. (Item 3.1.1.). **Resolução n.º 17/2010 – BC-03.**

**2. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_02.** Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

2.1 Não houve efetiva cobrança e arrecadação dos tributos da competência constitucional do município, comprometendo a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na gestão fiscal, nos termos do art. 11, da L.C. n.º 101/20002. (itens 3.1.1). **Resolução n.º 17/2010 – DB-02.**

**3. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1 Não houve registro contábil dos débitos parcelados pelo Departamento de Água e Esgoto (DAE). (3.1.2.)

**4. GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

4.1 Fracionamento na aquisição óleo lubrificante e filtro (R\$ 39.011,99); pneu (R\$ 14.706,00); materiais de copa e cozinha (R\$ 14.108,51); gêneros alimentícios (R\$ 58.843,33); materiais de expediente (R\$ 39.991,80), permanente (R\$ 25.154,00), de construção (R\$ 17.367,69) e elétrico (R\$ 14.505,75); para promover a dispensa indevidamente (§5.º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93). (Item 3.3.1). **GB-05.**

**5. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência** de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

**5.1** Inexistência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do Art. 67 da Lei 8.666/93 (3.4).

**HB-04.**

**6. Ponto a ser classificado - MODERADO.**

**6.1** Não ficou comprovada a adoção de todas as providências ajustadas no TAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de 04/01/2011 emitido pela 1.ª promotoria de Justiça Cível da Comarca assinado em 04/01/2011. (Item 3.5.1.)

**6.2** Comprovar a adoção das providências de forma a corrigir as irregularidades já levantadas no enquadramento dos servidores municipais no PCCS criado por meio da Lei Municipal n.º 013/2008 de forma a atender o Parecer Administrativo/Jurídico n.º 001/2011 da Secretaria Municipal de Administração, dentre elas, o encaminhamento de projeto de Lei alterando os dispositivos da Lei Municipal n.º 013/2008 que estão em conflitos com outras normas (Lei n.º 14/2088 e Decreto n.º 027/2008) ou criando um novo PCCS. (Item 3.5.1.)

**7. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento** dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

**7.1** O Cargo de Contador do Município não é de provimento efetivo em desacordo com a Resolução de Consulta n.º 37/2011 (DOE de 26/05/2011) (3.5.2.).

**7.2** O Cargo de Controlador Interno do Município não é de provimento efetivo em desacordo com a Resolução de Consulta n.º 24/2008 (DOE de 10/07/2008) (3.12.).

#### **8. Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**8.1** Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere a ausência de licenciamento ambiental e de tratamento e destino final do lixo em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico por meio da Lei Federal n.º 11.445 de 05/01/2007 (3.9.1).

**9. EB 05. Controle Interno\_a classificar\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

**9.1** Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.9.). **EB-05.**

**9.2** Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos de manutenção dos veículos (Item 3.10). **EB-05.**

#### **10. Ponto a ser classificado - GRAVE.**

**10.1** Não-cumprimento das recomendações proferidas por meio do Acórdão n.º 3816/2010 quando do julgamento das Contas de Gestão – 2009 bem como das recomendações exaradas quando do

julgamento das Contas de Gestão – 2010 por meio do Acórdão n.º 3325/2011:

- Aprimore as ações e/ou adote medidas outras eficazes para incrementar a arrecadação da dívida ativa a fim de cumprir o artigo 11 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Promova o registro de direitos e obrigações no sistema de compensação;

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação do gestor responsável.

É a informação.

***Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 12 de julho de 2012.***

**Joel Bino do Nascimento Júnior**  
**Subsecretário de Controle Externo**

| <b>DESPACHO</b>                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.           |
| <b>Maria Aparecida Rodrigues Oliveira</b><br><b>Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria</b> |